

A CONVERGÊNCIA DE TOPONÍMIAS EM ATIVOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL: AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E A VALORIZAÇÃO DE TERRITÓRIOS

Wellington Gomes dos Santos

Eudoxio Antonio Batista Junior

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Resumo

As Indicações Geográficas (IG) se constituem em conteúdos integrantes do Direito de Propriedade Intelectual, que os trata da perspectiva legal, como signos distintivos cuja característica principal é a distinguibilidade numa perspectiva de economia de mercado. No Brasil, apenas nomes geográficos de lugares ou regiões que guardem forte ligação com o produto ou serviço, em caráter de tipicidade e reputação, são considerados como passíveis de registros como IGs. A novidade que se observa com isso é a convergência de toponímias em ativos de propriedade intelectual, constituindo-se em novas formas de valorização de territórios, cujo núcleo de distinção de sua reputação seria o nome geográfico em questão. É esse o contexto que este artigo propõe discutir.

Palavras-chave: signos distintivos; produtos agroalimentares; Instrumento Oficial; territorialização.

Abstract

The Geographical Indications (GI) are integral contents of the Intellectual Property Law, which treats them from the legal perspective, as distinctive signs whose main feature is the distinguishability in a market economy perspective. In Brazil, only geographical names of places or regions that have a strong link with the product or service, in terms of typicality and reputation, are considered to be eligible for registration as GIs. The novelty that can be observed is the convergence of toponymy in intellectual property assets, constituting new ways to value territories, whose the geographical name in question is the core distinction of reputation. This is the context that this article proposes to discuss.

Keywords: distinctive signs; agrifood products; Official Instrument; territorialization.

INTRODUÇÃO

As Indicações Geográficas (IG) se constituem em ativos do Direito de Propriedade Intelectual, que os trata da perspectiva legal, como signos distintivos, cuja característica principal, é a distinguibilidade, numa perspectiva de economia de mercado. Sua natureza e utilidade estão ao proveito da diferenciação de um produto (ou serviço) em relação aos demais afins, por sua destacada origem. Embora esse aspecto das IGs guarde semelhança com as marcas registradas (e de certificação), suas representações, na função de diferenciação do produto ou serviço, variaram, dada suas naturezas distintas¹ (SANTOS, 2021).

No Brasil, apenas nomes geográficos de lugares (ou regiões) que guardem forte ligação com o produto ou serviço, em caráter de tipicidade e reputação, são considerados como passíveis de

registros como IGs. Na Europa e em outros países, existem IGs que vinculam seus territórios também a nomes típicos de produtos (LOCATELLI, 2007).

De todo modo, a novidade que se observa com o surgimento das IGs é a convergência de toponímias em ativos de propriedade intelectual, constituindo-se em novas formas de valorização de territórios, cujo núcleo de distinção de sua reputação seria o nome geográfico em questão. Com isso, apesar de seu caráter imaterial, essência desses tipos de ativos, as IGs conservam sua concretude nas relações econômicas, da qual sua incidência territorial é imanente.

Com a ascensão do comércio internacional no mundo, especialmente a partir do século XIX, verifica-se o transpassamento desses ativos jurídicos para vários países. Isso evidencia o aspecto imbricado que o espaço geográfico e o mercado possuem (ARROYO, 2019; CHANG, 2004; SANTOS, 2012). Em particular para as Indicações Geográficas, observa-se a sua ênfase vinculativa das toponímias com as mercadorias, sendo a origem, um atributo de qualidade valorizado. Sobretudo, simbolicamente, para além da mera identificação da proveniência originária de um produto (SANTOS, 2021).

Considerando esse contexto, o presente artigo pretende discutir as IGs como uma forma relativamente moderna de valorização do território, a partir da convergência de toponímias em ativos de propriedade intelectual. Para isso, aborda-se a ascensão do comércio internacional no final do século XIX e o surgimento dos direitos de propriedade intelectual, dentre eles, as IGs. Na sequência, apresenta-se o marco legal brasileiro para essa categoria de ativos de imateriais e sua atual concretização, como instrumento de valorização territorial, por meio de análises técnicas e jurídicas, fundamentadas em documentos comprobatórios, emitidos por órgãos do Estado com incumbência legal para tal, como o Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

A ASCENSÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E O SURGIMENTO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Desde o final do século XIX, o mundo presencia um acirramento da circulação de bens e mercadorias em nível global. Motivado pelas novidades nos processos produtivos oriundos da Primeira Revolução Industrial, com o aprimoramento técnico dos meios de transporte, especialmente, no tocante às embarcações, estabeleceu-se uma “geografia do comércio” (ARROYO, 2019).

Nesse contexto, surgiram também novas institucionalidades no campo do Direito, sobre os ativos imateriais relacionados à inventividade humana e à distinguibilidade entre produtos. Pois, à medida que a circulação das mercadorias avançava por amplas superfícies do globo, tornou-se imperativo para seus respectivos produtores disporem de mecanismos de ordenamento, controle e proteção em seus mercados, contra práticas consideradas desleais e danosas à livre concorrência. Por meio da pactuação de acordos internacionais, os países desenvolvidos buscavam resguardar as criações de suas indústrias e demais produtores contra falsificações, usurpações e outros usos considerados indevidos sobre a reputação de suas respectivas mercadoriasⁱⁱ (CHANG, 2004; LOCATELLI, 2007; WEHINGER, 2013).

Com isso, os Direitos de Propriedade Intelectual (DPI) passaram a criar efeitos jurídicos de proteção à propriedade sobre patentes, desenhos industriais, autoria, marcas, entre outros. Uma das novidades ratificadas nesse período foi o resguardo legal sobre a reputação de toponímias ou de produtos típicos, cujas qualidades intrínsecas tinham forte vinculação com os seus respectivos lugares de origem, mediante as *Indicações Geográficas* (IGs)(CHANG, 2004; LOCATELLI, 2007; SANTOS, 2021).

No tema das IGs, os países da Europa Ocidental foram os grandes fomentadores históricos desse ativo imaterial, notadamente aqueles relacionados a produtos agroalimentares. Desde o século XVIII, algumas nações, como Portugal, Espanha, França e Itália; têm exercido grande protagonismo na defesa e na promoção das IGs, como estatuto jurídico. Especialmente no âmbito dos acordos internacionais multilaterais, com vistas à preservação e resguardo da reputação de seus produtos, identificados como IGs (SANTOS, 2021).

Atualmente, as IGs fundamentam cadeias de valor de grande importância financeira e mercantil, e tem se consolidado como instrumento de política agrícola e de concertação no escopo do comércio internacional; sobretudo, a partir do “*Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio* (ADPIC), pactuado em 1994 e mais conhecido pela sigla em inglês *TRIPS*” (SANTOS, 2021, p. 72).

Vale destacar que os países integrantes da União Europeia foram os grandes entusiastas da inclusão das IGs nesse acordo. Esse bloco contabiliza no momento mais de três mil Indicações Geográficas europeias registradas (COMISSÃO EUROPEIA, 2021; JOSLING, 2006; RAUSTIALA; MUNZER, 2007).

Marco legal das Indicações Geográficas no Brasil

Conforme a Lei nº 9.279/1996, que regula os direitos e as obrigações relativos à propriedade industrial, conhecida como *Lei da Propriedade Industrial* (LPI), é atribuído ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), a concessão de registro jurídico das IGs no Brasil. A efetividade legal desses ativos visa assegurar proteção contra fraudes, usurpações e outros modos de concorrência desleal, além de fornecer resguardo aos consumidores, acerca da procedência coerente de um dado produto ou serviço (BRASIL, 1996; LOCATELLI, 2007; SANTOS, 2021).

A LPI foi resultado da adesão do Brasil ao TRIPS e define que as IGs se constituem sob duas modalidades: Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO). A Indicação de Procedência refere-se ao “nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço” (BRASIL, 1996, Art. 177). E a Denominação de Origem remete ao “nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos” (BRASIL, 1996, Art. 178).

Diferentemente de outros ativos de propriedade intelectual, a titularidade das IGs é coletiva e baseada no vínculo com o território de origem. Portanto, não restrita a uma entidade

representativa, como uma associação, cooperativa, sindicato etc. (BARBOSA, 2015; BRASIL, 2014; INPI, 2022a; LOCATELLI, 2007). Consoante Santos (2021, p. 59-60),

para evidenciar o vínculo do produto (ou serviço) com o território mediante a IG, os produtores envolvidos devem seguir o *Caderno de Especificações Técnicas*, no qual constará, entre outras informações, a descrição do produto (ou serviço) objeto da IG, sua área geográfica delimitada e o mecanismo de garantia da conformidade da IG. Esse documento é uma das exigências imprescindíveis para o reconhecimento oficial da IG.ⁱⁱⁱ

Outra particularidade da oficialização de uma IG no país é que, ao fazê-lo, o INPI não *atribuiria* um direito; mas, fundamentalmente, o *reconheceria* quanto à sua natureza declaratória e de caráter territorial (INPI, 2022a; SANTOS, 2021). Vale destacar ainda, que, diferentemente do contexto europeu, no Brasil, não são passíveis de registro, os nomes típicos de produtos vinculados aos seus lugares de origem, restringindo-se apenas aos nomes geográficos (ou ao seu gentílico), com exceção dos:

[...] termos suscetíveis de causar confusão, que reproduzam, imitem ou se constituam por:

I - nome geográfico ou seu gentílico que houver se tornado de uso comum, designando produto ou serviço;

II - nome de uma variedade vegetal, cultivada ou não, que esteja registrada como cultivar, ou que seja de uso corrente ou existente no território brasileiro na data do pedido;

III - nome de uma raça animal que seja de uso corrente ou existente no território brasileiro na data do pedido;

IV - homônimo à Indicação Geográfica já registrada no Brasil para assinalar produto ou serviço idêntico ou afim, salvo quando houver diferenciação substancial no signo distintivo. (INPI, 2022a, Art. 13)

Exemplifica-se isso, a IG brasileira *Piauí* para o produto cajuína, bebida típica desse estado registrada em 2014, resultante do processamento do suco natural da fruta caju, na modalidade Indicação de Procedência (INPI, 2022b).

Por meio da Portaria INPI/PR nº 04/2022, o Instituto estabelece as condições para o registro das IGs no Brasil (INPI, 2022a). Ademais, ressalta-se que o registro deste, bem como dos demais ativos de propriedade intelectual, segue o princípio da *territorialidade*. Ou seja, para que uma IG seja registrada em um país estrangeiro, obrigatoriamente, necessita dispor primeiro do registro como tal em seu país de origem (SANTOS, 2021).

Consoante o artigo 9º, parágrafo 3º, dessa mesma instrução normativa, considera-se “nome geográfico ou seu gentílico, que poderá vir acompanhado de nome do produto ou do serviço, é o nome usado comumente para se referir a um lugar em particular, a uma feição ou a uma área com identidade reconhecida na superfície terrestre” (INPI, 2022a). Atualmente, têm-se 98 IGs registradas no Brasil, com 68 Indicações de Procedência nacionais, 9 Denominações de Origem estrangeiras e 21 do país. Nesses números, destacam-se as IGs agropecuárias brasileiras, que totalizam 66 registros^{iv} (INPI, 2022b).

AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO RECONHECIMENTO DE TERRITÓRIOS

A tradição europeia nas Indicações Geográficas se fundamentou no mercado vitivinícola, com forte influência da noção de *terroir* (DEMOSSIER, 2011; MELONI; SWINNEN, 2018). Segundo Santos (2021, p. 54-55),

[...] a proposição conceitual de *terroir* exsurge do contexto da produção vinícola francesa do início do século XX e com forte participação do Estado. Deu-se alicerçada na criação do selo francês das Apelações de Origem Controlada (AOC), em 1935, sob a tutela do então recém-fundado Instituto Nacional da Origem e da Qualidade (INAO). Mediante isso, o país desenvolveu sua estratégia de distinguir proveniência de origem, por meio do enquadramento desta como qualidade particular que contempla a complexidade das interações entre as pessoas e o seu meio.

Ainda que *terroir* não seja sinônimo de IG, sua influência ao contexto amplo dos produtos agroalimentares, para além dos vinhos, evidenciam elementos de um processo de regionalização, centralizada na reputação de um produto, a partir do nome geográfico (ou típico em alguns casos) vinculado ao seu lugar de origem (BORGHINI, 2012; CASABIANCA *et al.*, 2013; MELONI, SWINNEN; 2018).

Consoante Casabianca *et al.* (2013), *terroir* seria resultado da junção de nove elementos descritivos, a saber:

[...] (1) Um espaço geográfico delimitado, (2) onde uma comunidade humana (3) construiu no curso da história um saber intelectual coletivo de produção, (4) fundado em um sistema de interações entre um meio físico e biológico e um conjunto de fatores humanos, (5) no qual os itinerários sociotécnicos construídos (6) revelam uma originalidade, (7) conferem uma tipicidade e (8) aferem reputação para (9) um produto originário deste *terroir*. (CASABIANCA *et al.*, 2013, p. 207).

Tais características ensejariam a constituição de uma unidade territorial, cuja identidade estaria manifestada pela IG, com destaque à reputação do nome geográfico envolvido. Entende-se, assim, que não se trataria de uma compartimentação espacial criada; tal como objeto de planejamento, por meio de zoneamentos, ainda que possam compartilhar de alguns instrumentos técnicos de cartografia e de sistemas de informações geográficas (SANTOS; MARTINS, 2016). Mas de territórios vivos, com feições próprias de identidade, exclusividade e limites, ainda que marginais em relação à cartografia e à toponímia oficialmente estabelecidas (SANTOS, 2012). As IGs *Serro* e *Canastra*, registradas respectivamente em 2011 e 2012, são casos representativos de territórios tradicionais de produção de queijos artesanais, no estado de Minas Gerais (INPI, 2022b; SANTOS, 2021).

Lencioni (2009, p. 198) lembra que “a ideia de região se apresenta como particularidade, como mediação entre o universal e o singular, como mediação entre o global e o local”. Santos (2012, p. 247), por sua vez, assevera que “o que faz a região não é a longevidade do edifício, mas a coerência funcional, que a distingue das outras entidades vizinhas ou não”. Nesse sentido, os

territórios das IGs se configurariam em lugares de identidade simbólica e funcional; que, em muitos casos, são compartilhados sob a forma de uma região.

O Instrumento Oficial como documento técnico de valorização de territórios

No processo de registro de uma Indicação Geográfica no Brasil, o INPI exige que a entidade solicitante, que atua como substituto processual desse pedido, apresente documentos comprobatórios que justifiquem o reconhecimento legal da proferida IG (INPI, 2022a). Em específico, considera que, o Caderno de Especificações Técnicas (CET), um dos documentos necessários ao registro, deve conter:

- [...] a) O **nome geográfico**, conforme descrito no §3º do art. 9º;
- b) **Descrição** do produto ou serviço objeto da **Indicação Geográfica**;
- c) **Delimitação da área geográfica**, de acordo com o instrumento oficial, **fazendo uso das normas do Sistema Cartográfico Nacional vigente**, exceto para as indicações geográficas localizadas fora do território nacional;
- d) Em pedido de **Indicação de Procedência**, a **descrição do processo** de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço, **pelo qual o nome geográfico se tornou conhecido**;
- e) Em pedido de **Denominação de Origem**, a **descrição das qualidades ou características** do produto ou serviço **que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico**, incluindo os fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção ou prestação;
- f) **Descrição do mecanismo de controle sobre os produtores** ou prestadores de serviços **que tenham o direito ao uso da Indicação Geográfica**, bem como sobre o produto ou serviço por ela distinguido;
- g) Condições e proibições de uso da Indicação Geográfica; e
- h) Eventuais sanções aplicáveis à infringência do disposto na alínea g) (INPI, 2022a, Art. 16, grifo nosso).

Ou seja, os itens indicados acima, integrantes da Portaria INPI/PR nº 04/2022, ressaltam que o CET se configura em documento chave, que resguarda a identidade, a exclusividade e os limites da IG, cuja incidência territorial é imanente (INPI, 2022a). Com destaque para as particularidades, pela *espécie* de IG. Para Indicação de Procedência (IP), a identidade e a exclusividade são atribuídas à notoriedade do nome geográfico incidente no produto. Enquanto para a Denominação de Origem (DO), essa incidência remonta a características objetiváveis do meio geográfico que estejam claramente evidenciadas no produto vinculado.

Nesse ponto, é válido sublinhar que, para as IGs brasileiras, não haveria hierarquia entre IP e DO. Ambos são ativos que conferem identidade e exclusividade, a partir de enfoques distintos, porém, não divergentes. Além disso, verifica-se a predominância de gêneros agroalimentares, como IGs, algo que indicaria, *a priori*, que essa categoria de produtos é a mais expressiva no atendimento dos requisitos empregados às IGs.

Contudo, o processo de registro da IG, pelo INPI, exige comprovações documentadas e apoio de outras instituições; especialmente, no que tange ao reconhecimento do território da IG. Segundo o INPI (2022a, Art. 16, grifo nosso),

[...] VI - Em se tratando de **Indicação de Procedência, documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido** como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço;

VII - Em se tratando de **Denominação de Origem, documentos que comprovem a influência do meio geográfico nas qualidades ou características** do produto ou serviço, devendo conter **os elementos descritivos**:

- a) **Do meio geográfico**, incluindo os fatores naturais e humanos;
- b) **Das qualidades ou características** do produto ou serviço; e
- c) **Do nexos causal** entre as alíneas "a" e "b".

VIII - **Instrumento oficial que delimita a área geográfica**:

a) No qual **conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica** apresentada de acordo com a **espécie de Indicação Geográfica** requerida;

b) **Expedido por órgão competente** de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, **no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios** afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, **e os Estados, representados pelas Secretarias** afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica.

Com isso, nota-se que a realização desse registro jurídico contempla aspectos técnicos e científicos, envolvendo variadas fontes de fatos e comprovações documentais, no sentido de evidenciar a consistência da identidade territorial exclusiva, manifestada pela IG (SANTOS, 2021).

Em específico, acerca da delimitação da área da IG, o INPI demanda apoio de outros órgãos do Estado que, seguindo os regramentos previstos no Sistema Cartográfico Nacional, valide a fundamentação de justificativa do território alegado da IG, pelos requerentes desse registro, mediante um documento específico para este fim, denominado *Instrumento Oficial*. Este documento deve ser apresentado juntamente com os demais, exigidos pelo órgão, quando do depósito do pedido de registro de uma IG no Brasil (INPI, 2022a).

O entendimento compreendido para tal exigência documental, consideraria a confluência que o tema das IGs envolve, por sobre as atribuições funcionais dos diferentes órgãos do Estado. Logo, o Instrumento Oficial não versa exclusivamente acerca de uma validação de caráter cartográfico. Sua natureza documental técnica contemplaria análise de consistência de um conjunto de informações pertencentes ao saber histórico e geográfico; principalmente, com convergências transdisciplinares em torno de uma toponímia específica; e objeto de exclusividade valorativa, por parte de uma comunidade (BRASIL, 2021; SANTOS, 2021).

Tal exclusividade valorativa representaria um par contraditório, marcado pela exclusão (ou privilégio). Ou seja, ao se validar o estabelecimento da área de uma IG, destaca-se sua particularidade positiva; e, conseqüentemente, apartando e restringindo acessos (ou usos) por outros, que não serão considerados portadores desse pretendido direito. Este, no caso, centrado num dado produto, vinculado essencialmente ao território em questão.

Essa relação conferiria identidade territorial a lugares únicos com produtos típicos. Apesar de poder haver casos de homônimos, muitas vezes, problemáticos; as IGs sempre se referem à tríade *nome geográfico – produto típico – território* (lugar/região de uma comunidade). Podem ser citadas, como realidades concretas de tal singularidade, algumas IGs da região norte do Brasil, tais como a DO *Terra Indígena Andirá-Marau*, para waraná (guaraná nativo) e “pães” de waraná (bastão de guaraná), registrada em 2020, situada em parte dos estados do Amazonas e do Pará; a IP *Marajó* (Pará), de queijo de búfala, registrada em 2021; e a DO *Mamirauá*, também de registro em 2021, para pirarucu manejado, localizada no estado do Amazonas (INPI, 2022b).

No Brasil, identificam-se contribuições importante de instituições públicas na confecção desse documento para as IGs registradas no país. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) é uma dessas e, inclusive, tem uma publicação específica a esse respeito: o *Manual técnico procedimento para delimitação de área de Indicações Geográficas e emissão de Instrumento Oficial* (BRASIL, 2021). Segundo este órgão, ao se abordar o território de uma IG,

[...] não se trata apenas de delimitar um recorte espacial, mas sim de argumentar e explicar o porquê dessa delimitação. O levantamento histórico, os saberes locais (tradição e cultura), a importância econômica atual e histórica, a organização social e produtiva, os fatores naturais e a origem da matéria-prima são os aspectos mínimos que podem ser considerados. A combinação desses fatores na delimitação da área depende do produto e do seu nível de elaboração (*in natura* ou processado), de sua natureza (origem animal ou vegetal), das condições de produção, da espécie da IG (IP ou DO) e dos objetivos da comunidade local. Vale salientar que os critérios utilizados são estabelecidos por consenso entre os agentes envolvidos, isto é, pelos produtores e suas entidades representativas, técnicos e pesquisadores. (BRASIL, 2021, p. 5)

Nesse processo, o MAPA indica também que necessita

[...] ser feita a análise de informações coletadas de fontes secundárias que deem embasamento teórico à delimitação geográfica e que possibilitem reconhecer as áreas onde ocorrem a produção, o beneficiamento ou a transformação/elaboração do produto vinculado ao território. (BRASIL, 2021, p. 8)

Para isso, são considerados documentos comprobatórios variados, tais como estudos, relatórios, artigos científicos, livros e materiais cartográficos, além de visitas em campo. Desse modo, observa-se que o processo de análise, que resulta no *Instrumento Oficial*, conserva aproximação com o que asseveram Faggion e Misturini (2014, p. 154-155).

[...] a Toponímia, portanto, guarda algumas semelhanças em relação à Análise do Discurso, visto que esta última procura mostrar como funcionam os textos, observando sua articulação com o que é exterior a ele, e a Toponímia, associada ao espaço geográfico e à História, analisa, no topônimo, sua motivação e sua relação com o(s) povo(s) que dele faz(em) uso.

Contudo, sob uma perspectiva diferente: valorização mercantil e reputacional da simbologia do nome geográfico vinculado a um produto de qualidade distinta. Certamente, há ainda outros relevantes aspectos envolvidos nos mercados de qualidade^v, que contemplam as IGs, como

governança, controle, avaliação de conformidade dos produtos, *enforcement*, e que extrapolam o enfoque do presente artigo (SANTOS, 2021). Os casos das IGs brasileiras para cafés são bem ilustrativos desses desafios e contemplam desde os cafés da *Região do Cerrado Mineiro* até *Matas de Rondônia*, respectivamente, a primeira e a atual, recém registrada, DO do setor (INPI, 2022b).

O que se ressalta no processo de registro de uma IG é que, ao fazê-lo, o INPI confere créditos de reconhecimento (simbólico e oficial) a produtos (ou serviços), enaltecendo o seu lugar ou região de origem, por meio do seu nome geográfico. Este passa a dispor de proteção contra usos considerados indevidos, frente ao produto considerado autêntico (SANTOS, 2021).

Lembrando que a responsabilidade pelo zelo e manutenção da reputação positiva das IGs, manifestada pelo vínculo do nome geográfico com o produto, recai sobre a comunidade produtora que a favorece; e, igualmente, por ela é favorecida. Tal fenômeno, provocado pelas IGs, enquanto ativos de propriedade intelectual, implica em uma nova concepção dos topônimos. Já que, a partir disso, elas ampliam as suas formas de concretização de referência do espaço geográfico, para além das aplicações cartográficas convencionais, presentes no contexto político administrativo dos Estados. Evidentemente, desde que não considerados de uso comum (BRASIL, 1996; MOREIRA & FERNANDES, 2018).

A padronização dos nomes geográficos brasileiros, já prevista em várias ocasiões na história do país, indica um esforço no sentido de refinar a relação da toponímia com o seu lugar, particularizando-o adequadamente, perante o Estado e a Nação. No entanto, considerando a natureza do caráter metodológico, necessário para a emissão de adequado Instrumento Oficial, tais quais, aquelas apregoadas pelo MAPA, entende-se que a problemática que envolve diferentes grafias, nomes variantes, homônimos etc; não se mostraria extensa (MOREIRA & FERNANDES, 2018).

Nas IGs, o nome geográfico caracteriza-se enquanto denominação do lugar de manifestação sociocultural e econômica, centrada no seu produto vinculado. Nesse sentido, retomar a perspectiva conceitual de *terroir* e sua associação com as IGs, para se analisar processos de regionalização e valorização do território, por meio das práticas produtivas ali presentes, em relação a um produto típico, mostra-se como um caminho analítico de maior consistência.

Outro aspecto crucial a realçar é que, apesar das menções históricas sobre lugares famosos na antiguidade, como provedores de certos produtos, esses casos não se referem a *Indicações Geográficas antigas*. Dado que, apenas a partir do século XVIII, observa-se as IGs como um dispositivo de valoração convencionado, com estatutos jurídico, social e cultural concretos e vinculados a recursos de comprovação de autenticidade (SANTOS, 2021). Ou seja, mesmo que antes dessa data se verificasse a influência do produto na região; esta, seguia seu curso na história, em uma perspectiva outra; a qual se modificou para uma IG, apenas quando as transformações socioeconômicas presentes no globo criaram as condições para essa forma de estatuto jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, propôs-se discutir as IGs como uma forma relativamente moderna de valorização do território, sejam lugares ou regiões. No processo de registro de uma IG no Brasil,

destaca-se a importância da análise técnica incidente no *Instrumento Oficial*, tendo em vista que este tem como função apresentar, de maneira consistente, a fundamentação técnica considerada para a delimitação do território da IG.

Apesar da análise documental e de mérito realizada pelo INPI, entende-se que a colaboração de outros órgãos do Estado nesse processo ratifica o reconhecimento das IGs como um ativo de propriedade intelectual. Com isso, a relevância da toponímia nesse contexto adquire novos aspectos contemporâneos, que marcam uma nova forma de valorização do espaço geográfico, por meio de sua instrumentalização econômica concreta, ainda que imaterial.

Os aspectos simbólicos, construídos historicamente sob certo lugar ou região, atingem um *status* de distinção (BOURDIEU, 2011), que constituirá um território como exclusivo e centrado na reputação de toponímias particulares. Assim, tendo como fio condutor uma atividade econômica específica, a ponto de constituir um produto típico, as IGs marcam a imbricação entre espaço geográfico e mercado. Isso evidencia o aspecto imbricado que espaço geográfico e mercado possuem, e a conversão das toponímias, também como mercadorias, por meio de ativos de propriedade intelectual e como uma forma de valorização do seu território.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARROYO, M. **Geografia e comércio internacional: breve revisão bibliográfica**. Boletim Campineiro de Geografia, v. 9, n. 2, p. 165-179, 2019.
- BARBOSA, D.B. **Da titularidade múltipla das indicações geográficas**. In: VIEIRA, A.C.P; BRUCH, K.L. (org.). *Indicação geográfica, signos coletivos e desenvolvimento*. São Paulo: IBPI, 2015. p. 151-189.
- BORGHINI, A. **On being the same wine**. Rivista di estetica, n. 51, p. 175-192, 2012.
- BOURDIEU, P. **A distinção: crítica social do julgamento**. 2. ed. Porto Alegre: Zouk, 2011.
- BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio: Módulo II, indicação geográfica**. Florianópolis: FUNJAB, 2014.
- BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Diário Oficial da União, 15 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 19 jan. 2021.
- BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Manual técnico: procedimentos para delimitação de área de indicações geográficas e emissão de instrumento oficial**. 2. ed. Brasília: MAPA/AECS, 2021.
- CASABIANCA, F. *et al.* **Terroir e tipicidade: dois conceitos-chave para as Indicações Geográficas**. In: NIEDERLE, P.A. (org.). *Indicações geográficas: qualidade e origem nos mercados alimentares*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2013, p. 201-226.
- CHANG, H. **Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica**. São Paulo: Editora Unesp, 2004.

- COMISSÃO EUROPEIA. **eAmbrosia – Registro de indicações geográficas da UE**. 2021. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/food-safety-and-quality/certification/quality-labels/geographical-indications-register/>>. Acesso em: 10 set. 2021.
- DEMOSSIER, M. **Beyond terroir: territorial construction, hegemonic discourses, and French wine culture**. The Journal of the Royal Anthropological Institute, v. 17, n. 4, p. 685-705, 2011.
- FAGGION, C.M.; MISTURINI, B. **Toponímia e memória: nomes e lembranças na cidade**. Linha D'Água, v. 27, n. 2, p. 141-157, dez. 2014.
- INPI. Portaria INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022. **Consolida, nos termos do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, os atos normativos editados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI que estabelecem as condições para o registro das Indicações Geográficas e que dispõem sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas, à luz do disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Diário Oficial da União, 25 jan. 2022a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria/inpi/pr-n-4-de-12-de-janeiro-de-2022-375778644>. Acesso em: 23 fev. 2022.
- INPI. **Pedidos de Indicação Geográfica no Brasil**. Rio de Janeiro, 2022a. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>>. Acesso em: 23 fev. 2022.
- JOSLING, T. **The war on terroir: geographical indications as a transatlantic trade conflict**. Journal of Agricultural Economics, v. 57, n. 3, p. 337-363, 2006.
- LENCIONI, S. **Região e Geografia**. São Paulo: Edusp, 2009.
- LOCATELLI, L. **Indicações geográficas: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico**. Curitiba: Juruá, 2007.
- MELONI, G.; SWINNEN, J. **Trade and terroir. The political economy of the world's first geographical indications**. Food Policy, v. 81, p. 1-20, 2018.
- MOREIRA, G.R.; FERNANDES, L.R.R.M.V.A. **padronização dos nomes geográficos das indicações geográficas brasileiras: uma breve discussão**. Revista Brasileira de Cartografia, v. 70, n. 2, p. 665- 695, abr./jun., 2018.
- RAUSTIALA, K.; MUNZER, S.R. **The global struggle over geographic indications**. The European Journal of International Law. v. 18, n. 2, p. 337-365, 2007.
- SANTOS, M. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. 4 ed. São Paulo: Edusp, 2012.
- SANTOS, W.G.; MARTINS, J. **O zoneamento agrícola de risco climático e sua contribuição à agricultura brasileira**. Revista de Política Agrícola, n. 3, p. 73-94, 2016.
- SANTOS, W. G. **Análise da colaboração das Indicações Geográficas e das Marcas Coletivas agropecuárias brasileiras na construção de mercados de qualidade**. Dissertação (Mestrado). Brasília: Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, Universidade de Brasília, 2021.

WEHINGER, F. **Fake qualities: assessing the value of counterfeit goods.** In: BECKERT, J.; MUSSELIN, C. (org.). *Constructing quality: the classification of goods in markets.* Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 268-287.

i "Em que pese a aparente equivalência de suas funções, esses tipos de signos distintivos possuem origens e finalidades diferentes. As Indicações Geográficas seguem uma concepção de proteção cujas bases datam do século XVIII, sobretudo relacionadas aos vinhos e à preservação do *terroir* local [...]. Já as marcas floresceram com o advento do marketing no início do Século XX [...]. As certificações convertidas como marcas, são resultantes do período pós Segunda Grande Guerra, a partir das estratégias das indústrias, via sistemas de avaliação de conformidade, no gerenciamento de suas cadeias de custódia que se tornavam cada vez mais longas e complexas" (SANTOS, 2021, p. 47-48).

ii Contudo, Chang (2004, p. 104, acréscimo nosso) ressalta que "o notável é que, apesar da instauração de um regime internacional de DPI [Direitos de Propriedade Intelectual], nos últimos anos do século XIX, mesmo os países mais desenvolvidos seguiam violando rotineiramente o DPI dos cidadãos estrangeiros em pleno século XX".

iii "O Caderno de Especificações Técnicas é o documento elaborado pelos produtores que descrevem e evidenciam as características que particularizam o vínculo do produto com o lugar em questão, cujo nome se associa àquele por notoriedade ou outro aspecto intrínseco. Serve de referência para a manutenção de sua existência e deve apresentar também os mecanismos de controle da Indicação Geográfica, bem como as condições de uso, proibições e eventuais sanções [...]. Antes da Instrução Normativa nº 95/2018 do INPI, esse documento era nominado como Regulamento de Uso" (SANTOS, 2021, p. 60).

iv A primeira IG registrada no Brasil foi para a DO *Região dos Vinhos Verdes* para vinho de Portugal, em 1999. Somente em 2002 houve o registro da primeira IG brasileira no país, para a IP *Vale dos Vinhedos* para vinhos. A primeira DO brasileira ocorreu em 2010 para o arroz do *Litoral Norte Gaúcho* (INPI, 2022b). A relação completa das IGs nacionais e estrangeiras registradas no Brasil está disponível no portal do INPI em www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil.

v Segundo Santos (2021, p. 26), "trata-se de mercados que se pautam por produtos com especificidades valorativas reconhecidas social e financeiramente, em articulação com os aspectos simbólicos e materiais explicitamente manifestados nas mercadorias por meio de algum dispositivo (visual) de coordenação (signo distintivo). E que, por meio desses, simultaneamente, necessitam comunicar e garantir aos consumidores a sua autenticidade em relação à sua qualidade categórica distinta e intencionalmente operacionalizada em sua comercialização".